

PARECER Nº 63/2022

**Processo:** 8960/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

**Autoria:** Michelly Alencar (Câmara Digital)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

A Autora deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa **disponibilizar sala de apoio à amamentação em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de Cuiabá.** (art. 1º)

Além do dever acima mencionado o artigo 2º explica que a **sala será destinada à retirada e armazenagem de leite materno durante o expediente** e que o órgão poderá **instalar equipamentos para armazenagem do leite em baixa temperatura e mobiliário específico para atendimento das necessidades das lactantes.** (art. 3º) grifos nossos.

O processo não está instruído com qualquer documentação, bem como, sem qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

### II – EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito



e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a ***análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.***

Neste escopo, temos a ressaltar que **quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas**, portanto, ***havendo mácula ou vício no processo legislativo.***

Ou seja, **cria uma série de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração o que é vedado pela legislação.** Senão vejamos:

Dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** (LOM), em seu artigo 27:

“**Art. 27** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis** que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Além disso, **segue a LOM:**

“**Art. 41 Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – **organizar os serviços internos das repartições criadas por lei**, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Também é **firme nesse sentido a Jurisprudência:**

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade*****



*formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.535 DE 04 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS CONTADORES NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE INTEGRANTE DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ARTS. 9º; 66, V E 173, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE INTERFERE INDEVIDAMENTE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E PREVÊ AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E DA ISONOMIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA.** O art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para o início do processo legislativo em relação às matérias relativas à organização administrativa. Dessa forma, padece de inconstitucionalidade a lei ordinária de iniciativa de membro da Câmara Municipal que interfere indevidamente na organização dos órgãos do Município estabelecendo prioridade de atendimento a contadores, sem apontar qualquer circunstância que justifique tratamento diverso àquela categoria profissional daquele dispensado à coletividade; **além de desencadear aumento das despesas públicas ao determinar a criação de salas reservadas, com mesa, computadores e internet, sem indicar a forma de custeio, impondo obrigações ao Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(N.U 1014065-05.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 11/12/2020, Publicado no DJE 21/01/2021)

É interessante e pedagógica a decisão acima colacionada emanda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT, sobre inconstitucionalidade de lei do Município de Cuiabá.



A norma em questão é de iniciativa parlamentar, bastante recente, promulgada no ano de 2020 em assunto em que o Plenário ignorou as regras constitucionais de iniciativa e viu a norma ser retirada do mundo jurídico por decisão do Tribunal de Justiça.

Interessante notar que, tal como o projeto ora em apreço, a **lei nº 6.535/2020** tentava criar um benefício a determinada categoria de cidadãos (in casu, contadores) impondo, para isso, obrigações aos órgãos da Administração Pública e, em comum, ainda aquela lei visava nas palavras do Relator da Adin acima citada **“determinar a criação de salas reservadas, com mesa, computadores e internet, sem indicar a forma de custeio, impondo obrigações ao Poder Executivo.”**

Conforme vimos, apesar de ser inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro – posto que *viola a Lei Orgânica Municipal, por simetria normas constitucionais e a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da matéria, incorrendo em vício de iniciativa.*

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

A **ideia** veiculada por projeto de lei maculado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa **pode ser apresentada por meio de anteprojeto encaminhado ao Poder Executivo**, conforme previsto no art. 81 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**“Art. 81. Quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for pela rejeição da Proposição em virtude de ferimento de reservas constitucionais de iniciativa, poderá o autor, em sendo o Projeto rejeitado, solicitar que o mesmo seja encaminhado ao Poder ou Órgão do Município competente na forma de Anteprojeto de Lei.**

§ 1º Caso tenham sido realizadas Audiências Públicas para discussão da matéria, as suas atas devem ser anexadas ao Anteprojeto de Lei.

§ 2º Para a **remessa do Anteprojeto de Lei** ao Poder ou Órgão do Município competente aplicar-se-ão os **mesmos procedimentos relativos às Indicações**, podendo o autor levar pessoalmente.”

É o parecer, salvo diferente juízo.



## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, incorrendo em **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, recomendando-se à autora a **apresentação da matéria em forma de anteprojeto** nos termos do art. 81 do RI.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **25/03/2022 12:24**

Checksum: **B936D5C2FB0E0F1DB5A4000DCC14698EFC5CE0D37D3A3F50A093D8C0850B60BE**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

